



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.457 - SC (2019/0134881-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO E OUTRO(S) - SC018907
RECORRIDO : OTADANY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : LAERDIO PAVESI ESTEVES E OUTRO(S) - PR015345
GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. HIPOTECA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PARÂMETRO LEGAL. CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal em virtude da prescrição, também deve ser extinta a garantia hipotecária que lhe é acessória (art. 1.499, I, do CC/2002). Precedente.
4. Fixados os honorários recursais dentro dos parâmetros legais do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não há falar em desproporcionalidade.
5. Recurso especial não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.457 - SC (2019/0134881-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO E OUTRO(S) - SC018907
RECORRIDO : OTADANY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : LAERDIO PAVESI ESTEVES E OUTRO(S) - PR015345
GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, PACTUADA EM 1994, CONTENDO A DEMANDANTE COMO INTERVENIENTE HIPOTECANTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EXTINGUINDO A GARANTIA – RECLAMO INTERPOSTO PELO RÉU.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA HIPOTECA, CONSIDERANDO O PRAZO DE 30 ANOS, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 238 E 1.485 DO CÓDIGO CIVIL E LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS, RESPECTIVAMENTE – DEFENDIDA, AINDA, A SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, TENDO OCORRIDO APENAS A EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA PRINCIPAL – TESES AFASTADAS – APLICABILIDADE DA REGRA TEMPORAL DE 5 (CINCO) ANOS, DE ACORDO COM O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL (CC, ART. 1.499, I) – SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

O art. 1.499, I, do Código Civil estabelece que a hipoteca extingue-se com a obrigação principal.

É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão da cobrança, conforme previsão do art. 206, § 5º, I, da Legislação Civil.

Na hipótese, observa-se que a escritura pública, na qual figurava a acionante como interveniente hipotecante, foi firmada em 1994, tendo tal dívida prescrito em janeiro de 2008, considerando a data do início da vigência do atual Código Civil (11/1/2003), conforme art. 2.028 do mesmo Diploma Legal.

Portanto, prescrita a obrigação principal, há de ser cancelada a garantia hipotecária que recai sobre o bem imóvel.

PREQUESTIONAMENTO – PEDIDO GENÉRICO E DESPIDO DE FUNDAMENTAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO NO PARTICULAR.

Conforme disposição do art. 1.010, II e III, do Código de Ritos, o recurso de apelação deve, obrigatoriamente, conter os fundamentos de fato e de direito com base nos quais o recorrente pretende a reforma da decisão, o que não ocorreu na hipótese concreta quanto ao pedido de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – EXEGESE DO ART. 85, § 11, DA LEI ADJETIVA CIVIL – DESPROVIMENTO DO RECLAMO DO BANCO RECORRENTE E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA DEMANDANTE – MAJORAÇÃO CABIDA NA ESPÉCIE, EM PROL DO CAUSÍDICO DA RECORRIDA.

Sob a premissa de que o estipêndio patronal sucumbencial é devido em função do trabalho realizado pelos causídicos, prevê a atual legislação processual civil a possibilidade de majoração dos honorários por ocasião do julgamento do recurso (art. 85, § 11).

Nesse viés, na situação dos presentes autos, a apresentação de contrarrazões ao recurso desprovido justifica a majoração dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do procurador da apelada." (fls. 164-165 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 191-202 e-STJ).

Em suas razões (fls. 204-220 e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015: omissão quanto ao exame do art. 238 da Lei nº 6.015/73 (não se manifestou a respeito da subsistência da hipoteca, mesmo que esteja prescrita a obrigação principal que ela garante);

(ii) arts. 1.499, I, do Código Civil de 2002 e 238 da Lei nº 6.015/73: foi considerada extinta a hipoteca a partir do equívoco concernente à obrigação civil que se encontra meramente prescrita, mas que ainda permanece no mundo jurídico como uma obrigação natural; e

(iii) art. 85, § 11, do CPC/2015: a majoração da verba de sucumbência de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), em virtude do desprovimento do recurso, tornou o valor dos honorários advocatícios uma exorbitância, pois estipulado sobre o valor da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Contrarrazões apresentadas (fls. 235-248 e-STJ).

O recurso especial foi inicialmente inadmitido (fls. 250-253 e-STJ).

Contra essa decisão foi interposto agravo (fls. 255-263 e-STJ), respondido às fls. 266-276 (e-STJ), ao qual foi dado provimento, determinando a sua reautuação como recurso especial para melhor exame da matéria (fls. 286-288 e-STJ).

Concomitantemente ao trâmite deste recurso, o recorrente também ajuizou pedido de tutela provisória (TP 2.050/SC), indeferido por decisão publicada em 6/5/2019, a qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada por agravo interno que aguarda apreciação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.457 - SC (2019/0134881-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. HIPOTECA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PARÂMETRO LEGAL. CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal em virtude da prescrição, também deve ser extinta a garantia hipotecária que lhe é acessória (art. 1.499, I, do CC/2002). Precedente.
4. Fixados os honorários recursais dentro dos parâmetros legais do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não há falar em desproporcionalidade.
5. Recurso especial não provido, com majoração de honorários.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios opostos pelo recorrente por inexistir erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Concretamente, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, sobretudo quando esclarece que *"(...) Com a inexigibilidade da dívida, a garantia não poderia permanecer, pois 'a hipoteca, no sistema brasileiro, é uma garantia acessória em relação a uma obrigação principal, seguindo, naturalmente, as vicissitudes sofridas por esta' (...)"* (fl. 169 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do contexto recursal

Cinge-se o debate a saber se a extinção da obrigação principal em decorrência da prescrição também acarretaria a extinção da garantia hipotecária que lhe era subjacente.

Questiona-se, ainda, a majoração da verba de sucumbência pelo Tribunal de origem, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), em virtude do desprovimento da apelação do ora recorrente.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de extinção de hipoteca ajuizada por OTADANY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., ora recorrida, em desfavor do ora recorrente, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE), em 23/6/2016.

Diz a recorrida que constituiu hipoteca num de seus imóveis em favor da recorrente, em 29/12/1994, para garantir dívida de terceiro.

Em 28/5/1997, o recorrente ingressou com uma ação de busca e apreensão dos bens imóveis apenas em desfavor do principal devedor, que transitou em julgado em 29/9/2005.

Teria o recorrente, contudo, deixado de promover a execução do título de crédito com a garantia hipotecária, razão pela qual requereu a recorrida a declaração de inexistência da garantia e extinção da hipoteca.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para extinguir a hipoteca e determinar o cancelamento da restrição junto ao cartório de registro de imóveis, oportunidade em que condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 118-123 e-STJ).

Irresignado, o recorrente interpôs apelação, a qual teve provimento negado, com imposição de honorários recursais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 163-172 e-STJ).

Daí o recurso especial ora em exame.

A parte recorrida impugnou o recurso, aduzindo, em suma, (a) ausência de omissão no acórdão embargado; (b) que o contrato não estipula a hipoteca de 30 (trinta) anos; (c) que o TJSC seguiu a orientação do próprio STJ de que, incontroversa a prescrição da obrigação principal, desaparece a obrigação acessória da hipoteca; (d) que o recorrente apenas discorda do arbitramento relativo aos honorários recursais, majorados em 5% (cinco por cento), o que corresponde a metade do que foi fixado em primeiro grau e não impugnado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, além de que foram observados os parâmetros do § 11 do art. 85 do CPC/2015, isto é, entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor da causa, sem ultrapassar 20% (vinte por cento) desse montante (fls. 235-247 e-STJ).

Requeru, ao final, o não conhecimento ou o desprovemento do recurso, com reconhecimento de litigância de má-fé e a majoração dos honorários recursais (fls. 247-248 e-STJ)

3. Da extinção da garantia hipotecária (acessória) em função do reconhecimento da prescrição da pretensão relativa à obrigação principal

A Terceira Turma desta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre caso semelhante ao dos presentes autos, quando em apreciação o Recurso Especial nº 1.408.861/RJ, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20/10/2015.

O acórdão respectivo recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1499, I, DO CC/2002. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO.

1 - Pedido de cancelamento da hipoteca em face da declaração judicial de extinção da obrigação principal pelo implemento da prescrição.

2 - Prescrita a pretensão derivada da obrigação principal, não persiste a garantia hipotecária, em face da sua natureza acessória.

3 - Inteligência do art. 1499, inciso I, do CC/2002.

4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.408.861/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015 - grifou-se).

Do voto condutor, colhe-se a seguinte passagem:

"(...) o recorrente alegou que o Tribunal de Justiça, ao negar a extinção da hipoteca por força da extinção da obrigação principal pela prescrição, contrariou o art. 1.499, inciso I, do Código Civil, posto que imperiosa extinção da hipoteca quando extinta a obrigação principal.

Dessa forma, observa-se que o cerne do presente litígio consiste em saber se a ocorrência da prescrição é fato extintivo da obrigação principal e, por consequência, do próprio direito real de garantia (hipoteca).

O entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de origem foi de que o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor não tem o condão de atingir o cerne da obrigação principal, não extinguindo a hipoteca, tendo em vista a observância do princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

No entanto, não merece prosperar esse entendimento.

Na realidade, a respeitável posição do acórdão recorrido derivou de uma interpretação restritiva da teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(planos da existência, validade e eficácia), que, ao analisar o obrigação 'lato sensu', no plano da eficácia, estabelece uma distinção entre direito, pretensão e ação de direito material.

O credor de uma obrigação tem o direito ao crédito desde o momento da pactuação do negócio jurídico ainda que não implementado o prazo de vencimento. Após o vencimento da dívida, nasce para o credor a sua pretensão ao recebimento da dívida. Recusado o cumprimento da obrigação, inflama-se a pretensão, nascendo a ação de direito material.

Esse desdobramento da obrigação tem interesse prático exatamente no caso da prescrição, pois, após o vencimento da dívida sem a sua exigência coativa, o transcurso do lapso temporal previsto em lei encobre a pretensão e a ação de direito material, mas não extingue o direito do credor.

Essa é a principal diferença, aliás, entre prescrição e decadência, pois esta fulmina diretamente o próprio direito.

Naturalmente, um direito desprovido de pretensão e ação de direito material perde a sua eficácia prática.

Nessa linha de raciocínio, Pontes de Miranda conceitua a prescrição como 'a exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação' (Tratado de Direito Privado, 1966. t. 6, § 662, n. 2, p. 100).

Essa definição permite visualizar que efetivamente o reconhecimento da prescrição, em face do decurso do tempo, não extingue o direito do credor, apenas encobrindo a pretensão ou a ação correspondente.

Seu fundamento é proteger o demandado que não é mais devedor e que, apesar disso, pode não mais ter a prova da inexistência da dívida.

(...)

A dúvida que se coloca, no presente caso, é se o implemento da prescrição é suficiente para extinguir a hipoteca, como direito real de garantia de uma obrigação principal, pois ainda restaria o direito do credor desprovido de pretensão e ação.

O Código Civil de 2002 elenca, em seu art. 1.499, as causas de extinção da hipoteca, sendo a primeira delas a 'extinção da obrigação principal'.

A dúvida é se a declaração da prescrição da dívida garantida por hipoteca pode ser incluída no conceito de 'extinção da obrigação principal'.

A resposta é positiva.

Em primeiro lugar, o rol de causas de extinção da hipoteca, elencadas pelo art. 1.499, não é 'numerus clausus'.

O próprio Código Civil prevê a extinção da hipoteca pelo cancelamento do registro (art. 1.500) e pela perempção (art. 1.485) consistente no transcurso do prazo de trinta anos.

Em segundo lugar, a hipoteca, no sistema brasileiro, é uma garantia acessória em relação a uma obrigação principal, seguindo, naturalmente, as vicissitudes sofridos por esta.

Em terceiro lugar, Humberto Theodoro Júnior, analisando especificamente 'A Extinção da Hipoteca pelo Decurso do Tempo no Regime do Código Civil de 2002' (Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte n. 53, p. 165-176, jul/dez. 2008), anota o seguinte acerca dos efeitos da prescrição da dívida principal sobre a hipoteca (p. 169):

Como toda pretensão que nasce do inadimplemento de alguma obrigação, a do credor hipotecário sujeita-se aos efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição, uma vez vencida a dívida e não exigida a sua satisfação dentro do prazo previsto em lei (CC, art. 189), o qual pode variar de acordo com o tipo de obrigação principal garantido pela hipoteca.

Esse prazo, portanto, diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real.

Desde que extinta a pretensão à cobrança judicial do referido crédito, extinta também estará a pretensão de executar a hipoteca dada a sua natureza acessória.

(...)

No presente caso, declarou-se a prescrição da própria pretensão de cobrança nascida da obrigação principal.

Por isso, no presente caso, reconhecida a prescrição da pretensão principal do credor hipotecário, deve-se declarar também a extinção da garantia real acessória incidente sobre o imóvel."

Referido precedente foi, inclusive, utilizado como fundamento pelo acórdão recorrido para negar provimento à apelação do ora recorrente. Confira-se:

"(...)

O ponto em questão, portanto, é a ocorrência ou não da prescrição da obrigação em apreço.

Versa o art. 1.499, I, do Código Civil acerca da hipótese de cabimento da extinção da hipoteca devido a satisfação da obrigação principal. 'In verbis':

*Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:
I - pela extinção da obrigação principal;*

No tocante ao prazo em discussão, o art. 2.028 do atual Código Civil determinou que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

Assim, aplicar-se-ia ao caso o art. 177 da revogada Legislação Civil, a qual estabeleceu o limite de 20 anos para a prescrição da pretensão.

Entretanto, verifica-se que no dia 29/12/1994 houve a formalização do contrato que originou a referida escritura pública. Além do mais, a propositura da ação de busca e apreensão interrompeu o prazo, sendo o mesmo retomado ao final do trânsito julgado, na data de 29/5/2005.

Dessa forma, considerando o dia da entrada em vigor do 'Codex' Civil em 11/1/2003, diante do intervalo temporal, constata-se não ter transcorrido mais da metade do prazo anterior (vintenário), devendo ser utilizado à hipótese o prazo quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, da Legislação Civilista. Dessa forma, o débito prescreveu em janeiro de 2008.

Com a inextinguibilidade da dívida, a garantia não poderia permanecer, pois 'a hipoteca, no sistema brasileiro, é uma garantia acessória em relação a uma obrigação principal, seguindo, naturalmente, as vicissitudes sofridos por esta' (REsp n. 1.408.861/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 20/10/2015)" (fls. 168-169 e-STJ - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o caso dos autos é análogo, motivo pelo qual, reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal pelo Tribunal de origem em virtude da prescrição, também deve ser extinta a garantia hipotecária prestada por terceiro que lhe é acessória, nos termos do art. 1.499, I, do CC/2002 e do precedente supramencionado (REsp nº 1.408.861/RJ).

4. Dos honorários advocatícios recursais

Quanto aos honorários recursais, o recorrente alega que seria desproporcional a majoração operada pelo Tribunal de origem na verba de sucumbência em virtude do desprovimento da sua apelação, o que gerou um acréscimo de mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (de R\$ 8.500.000,00, em 23/6/2016), elevando, assim, o percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença para 15% (quinze por cento) daquele montante.

Nesse aspecto, aduz que:

"(...) o valor da causa é significativamente alto (são oito milhões e quinhentos mil reais, sem atualização monetária) e capaz de culminar numa exorbitante condenação a título de verba honorária, de maneira que se mostra imprescindível uma efetiva ponderação em torno dos elementos normativos dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil no caso concreto, a fim de que, no mínimo, se reduza o percentual da majoração da sucumbência de 5% para 1% do valor atualizado da causa, haja vista a sua significativa expressividade econômica." (fl. 217 e-STJ).

Sobre o tema, o Tribunal de origem registrou no acórdão impugnado:

"(...)

Honorários recursais

Derradeiramente, registra-se que, sob a premissa de a verba patronal sucumbencial ser devida em função do trabalho realizado pelos causídicos, prevê a atual legislação processual civil a possibilidade de majoração dos honorários por ocasião do julgamento do recurso.

O § 1º do art. 85 do Novo Diploma Processual estabelece que 'são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente'.

Ademais, expressa o § 11 do referido dispositivo: 'O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'.

Dessarte, nos termos do citado normativo, a apresentação de contrarrazões (fls. 147/153) ao recurso desprovido justifica a majoração dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, beneficiando os procuradores da empresa autora.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte e, nesta, negar-lhe provimento, arbitrando-se honorários recursais, em favor do causídico da demandante, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa." (fl. 172 e-STJ - grifou-se)

Tenho que o acórdão recorrido não merece reparos.

Inicialmente porque o próprio recorrente informa nas suas razões recursais que: *"O valor da causa que consta na petição inicial é de oito milhões e quinhentos mil reais e tem correspondência com o valor da avaliação do imóvel hipotecado"* (fl. 215 e-STJ).

É certo que o recorrente argumentou que o proveito econômico obtido com a extinção da hipoteca não teria o condão de aumentar o valor venal do imóvel, porém a questão é outra, pois o bem se encontrava gravado para responder pela dívida de terceiro que, à época da ação de busca e apreensão, em 28/5/1997, perfazia R\$ 13.992.991,90 (treze milhões novecentos e noventa e dois mil novecentos e noventa e um reais e noventa centavos) (fl. 58 e-STJ).

Além disso, o recorrente apresentou contestação, por meio da qual sustentou que a hipoteca teria validade trintenária, que não seria passível de renúncia tácita, ou seja, pretendia que o bem gravado permanecesse garantindo a obrigação de terceiro em futura execução, bem como não questionou a fixação dos honorários sucumbenciais de primeiro grau em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 118-123 e-STJ).

Irresignado, o ora recorrente interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 127-133 e-STJ), a qual foi devidamente respondida pela parte recorrida (fls. 147-153 e-STJ) e teve provimento negado, com a fixação dos honorários recursais em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 163-172 e-STJ).

Ainda insatisfeito, opôs embargos de declaração ao acórdão (fls. 176-180 e-STJ), os quais também foram respondidos (fls. 185-188 e-STJ) e rejeitados (fls. 191-202 e-STJ).

É nesse contexto que não se vislumbra excesso na fixação dos honorários recursais pelo Tribunal de origem, na medida em que observados os parâmetros do § 11 do art. 85 do CPC/2015, em especial o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte contrária, a natureza e a importância da causa, bem como os limites estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal, motivo pelo qual não há falar em desproporcionalidade.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o Dia do Servidor Público não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

5. Mesmo considerando a compensação das verbas dos patronos das partes, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários recursais fixados em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias não se mostram abusivos.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.417.701/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUESTIONADA PELA JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ASSINALADO PELO TRIBUNAL A QUO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ entende que o pedido de assistência judiciária gratuita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório dos autos, e analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela existência de elementos nos autos que infirmam a declaração de hipossuficiência, determinando a apresentação de documentos pelo recorrente para verificação de sua situação econômica, providência da qual não se desincumbiu.

4. A alteração das premissas que levaram as instâncias ordinárias a indeferir o pedido de gratuidade de justiça demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 1.314.525/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 28/6/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO SUPRIDA.

1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, de forma que são cabíveis honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do aludido diploma (enunciado administrativo n. 7/STJ).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Assim, os honorários devem ser majorados em 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 837.397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/9/2017, DJe 27/9/2017)

Em conclusão, também nesse ponto o recurso especial não deve ser provido.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários advocatícios estão fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0134881-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.457 / SC**

Números Origem: 03068156620168240023 0306815662016824002350002 3068156620168240023
306815662016824002350002

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO E OUTRO(S) - SC018907
RECORRIDO : OTADANY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : LAERDIO PAVESI ESTEVES E OUTRO(S) - PR015345
GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LAERDIO PAVESI ESTEVES, pela parte RECORRIDA: OTADANY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.